



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Poder Executivo Municipal**  
**Município de São Francisco do Brejão**

**LEI MUNICIPAL Nº 043/2001**

**DE 02 DE MAIO DE 2001**

**CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE – INSTITUINDO-O NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA 1979-19/2000 E DA RESOLUÇÃO Nº 15/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO.** Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar, como órgão deliberativo, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução de programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação Pre-Escolar e de Ensino Fundamental mantidos pelo Município e por entidades filantrópicas, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, e será constituído por 07 (sete) membros com a seguinte composição:

**I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder.**

**II – 01(um) representante do Poder Legislativo, escolhido pelo direto de seus pares;**

**III** – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão da classe.

**IV** – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

**V** - 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil

**§ 1º** - Cada membro do Conselho de Alimentação Escolar terá 01 (um) suplente da mesma categoria representada.

**§ 2º** - Os membros e Presidente do Conselho de Alimentação Escolar terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

**§ 3º** - O exercício do mandato de Conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar é considerado serviço público relevante e não será remunerado

**§ 4º** - A nomeação dos Conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar deverá ser feita por ato legal, de acordo com a lei orgânica do município, observadas as disposições previstas no art. 9º, inciso I da Resolução nº 15/2000

**Art. 2º** - São competências do Conselho de Alimentação Escolar:

**I** – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE.

**II** - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

**III** - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executora-EE (o Município) e remeter ao FNDE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, com parecer conclusivo, apenas, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória nº 1979-19/2000;

**IV** – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas,

**V** – comunicar à Entidade Executora-EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;

**VI** - apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela Entidade Executora-EE

**VII** – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à Entidade Executora–EE;

**VIII** – apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

**XI** – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e caput do art. 6º da resolução nº 15/2000 que trata do Controle e Qualidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE.

**XII** - enviar ofício ao FNDE, sob pena de responsabilidades de seus membros, se verificada omissão ou outra irregularidade grave na prestação de contas pela Entidade Executora–EE;

**XIII** - participar, conjuntamente com os nutricionistas capacitados, da elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos básicos (semi-elaborados e *matura*), priorizando a aquisição desses produtos na região de destino.

**XIV** - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

**XV** - sugerir medidas aos órgãos dos poderes Executivos e Legislativos do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das Dotações Orçamentárias especificadas para a alimentação escolar;

**XVI** - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

**XVII** - fixar critérios para distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

**XVIII** - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-os na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

**XIX**- realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

**XX** - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

**XXI** - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

**XXII** - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

**PARÁGRADO ÚNICO** - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Entidade Executora-EE.

**Art. 3º** - Sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, o funcionamento, a forma e quorum das deliberações do Conselho de Alimentação Escolar serão estabelecidas em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

**I** - o Conselho de Alimentação Escolar terá 01 (um) Presidente e seu respectivo suplente, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez;

**II** - o Presidente será nomeado e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim;

**III** - as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar;

**IV** - haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembleia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pela Entidade Executora;

**VI** - a Assembleia Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do Conselho de Alimentação Escolar que apresentem, no mínimo 1/4 (um quarto) dos conselheiros;

**VII** - as convocações para Assembleia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 05 (cinco) dias de antecedência;

**VIII** - as Assembleias se instalarão em primeira convocação, com 51% (cinquenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo, 30 (trinta)

minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos:

**IX** - as decisões das Assembleias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes a reunião, salvo as exceções previstas neste artigo,

**X** - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar deverá ser ajustado ao disposto na Medida Provisória nº 1979-19/2000 e nos termos da Resolução nº 15/2000.

**Art. 4º** - O Conselho de Alimentação Escolar, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos estados.

**Art. 5º** - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do FNDE, do TCU e do Conselho de Alimentação Escolar, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º - Os órgãos de que tratam o caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do PNAE.

**Art. 6º** - O procedimento administrativo da Prestação de Contas dos recursos financeiros repassados à conta de Alimentação Escolar encontra-se, atualmente, disciplinado na Resolução nº 001 de 06 de fevereiro de 2001 do Conselho Deliberativo do FNDE.

**Art. 7º.** Ficam revogados, a Lei Municipal nº 010/97 de 12 de fevereiro de 1997 e o Decreto nº 037, de 09 de dezembro de 2000.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO  
BREJÃO**, Estado do Maranhão, aos dois dias do mês de maio do ano dois mil e um

**FRANCISCO SANTOS SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**